



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-003112/91-27

Sessão de 03 de junho **de** 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114.459

Recorrente: FIBRA S/A

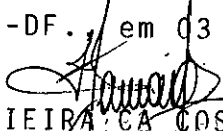
Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U C Ã O Nº 301-0.835

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 03 de junho de 1992.


- ITAMAR VIEIRA COSTA - Presidente


- JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


- RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e Fausto Freitas de Castro Neto.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114.459 - ACÓRDÃO N. 301-0.835
 RECORRENTE : FIBRA S/A
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Informação de fls. 44 et seqs, ut infra:

A empresa acima identificada, através da D.I. - 18.164 de maio de 1991, submeteu a despacho o produto tereftalato de polietileno, propondo classificá-lo no destaque "ex" do código SH/NBM 3907.60.0000 - criado pela Portaria MEFF 359/90, verbis: "polímero de poliéster aditivado com dióxido de titânio em proporções menores que 0,5%, não contendo sódio, para transformações em fibras têxteis" (I.I. = 0%; I.P.I. = 10%). Em não sendo confirmado o uso para o produto, e, provado mediante laudos 3890, 6259 e 0286/90 (fls.) que o produto examinado contém sódio, o AFTN autuante alega que não foram atendidas por inteiro as especificações estabelecidas pela Portaria cuja aplicação foi cogitada. Assim, inexistente direito à fruição da alíquota 0, prevalecendo a de 20% de I.I., prevista para o código tarifário citado. Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 por recolhimento a menor do I.I. e do I.P.I., daí decorrente por infringência dos artigos 22, 27, 44 do Decreto-lei 37/66, consolidados nos artigos 99, 111, 112, 412, 418 parágrafo 1., e 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e dos artigos 55, I, "a" e II, "a", 107, I e 112, I, do Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto 87.891/82.

As fls. 32/34, a autuada apresenta a defesa. Na preliminar relata o ocorrido. No mérito, pede a improcedência do Auto de Infração de fls. 01, sob a alegação de que o sódio encontrado, como pode ser comprovado pelos Laudos apresentados, se apresenta na forma de óxido de sódio e na ordem P.P.M. (partes por milhão) acrescentando, de forma conclusiva, tratar-se de Tereftalato de Polietileno, sem carga inorgânica e que não existe produto cem por cento puro. Solicita diligência.

As fls. 37/40, o AFTN procedeu a contestação da defesa. Na preliminar enfoca a questão da tempestividade, devidamente dentro do prazo; a solicitação de diligência que caracteriza como medida eminentemente protelatória; explica a função da INSEF 14/85 no contexto aduaneiro e a utilização daquela INSEF 14/85 em casos anteriores relacionados aos Laudos citados e que constituem parâmetros com referência a lotes do mesmo produto, importados pela interessada. No mérito, discute o percentual de sódio encontrado no produto (0,009%) segundo o Laudo de fls. 23; demonstra que nos demais Laudos é identificada a presença do sódio no polímero despachado, presença esta expressamente admitida pela autuada no item 8 de sua contestação. Conclui que a lide se resolve sem maiores dificuldades ao nos lembrarmos de duas condições expressamente contidas na Portaria MEFF n. 359/90, não atendidas pelo produto em foco:

- a) a inexistência sem ressalvas de sódio em sua composição.

b) o uso específico na transformação em fibras têxteis.

A Autoridade "a quo", às fls. 43, assim decidiu:

Imposto de Importação. Redução de Alíquota. Classificação de Mercadoria. Identificado pelo Labana que o produto TEREFTALATO DE POLIETILENO, "polímero de poliéster aditivado com dióxido de titânio em proporções menores que 0,5%" contém sódio e não sendo confirmado o uso para o produto, deixa-se de aplicar o benefício pleiteado - alíquota TAB o (zero por cento) - de acordo como destaque "ex" criado pela Portaria MEFF n. 359/90 - código NBM/SH 3907.60.0000.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 47 et seqs, que leio para meus pares.

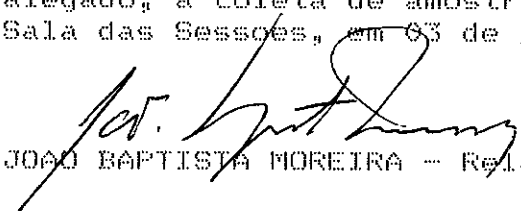
E o relatório.

Rec.: 114.459
Res.: 301-0.835

V O T O

Tendo nas razões de Recurso a Interessada apresentado, às fls. 66, o laudo Labana - Santos n. 4.445, de 28/08/91, posterior ao Auto de Infração e posterior à liberação da mercadoria; e considerando que a Informação de fls. 37 não supre seja acatado pedido de perícia, uma vez que o produto se encontrava fora do recinto alfandegário desde 18 de junho; e considerando que a decisão de primeira instância, que é de 24/09/91, desconhece tal laudo; Voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência, diretamente à consideração do Sr. Delegado para que a Resolução de origem informe em que circunstância tal laudo foi produzido, haja vista a estranha documentação contida no proc. n. 10845.003112/91-27, já que a impugnação, de fls. 34, de 24/06/91, em seu item 12, continua requerendo, para comprovação do alegado, a coleta de amostra do material.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator